

INTERESSADO : CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEFOP
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO NA ÁREA DE GESTÃO,
COM HABILITAÇÕES NAS SUB-ÁREAS DE SECRETARIADO,
CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSOS NºS 99/2003, 100/2003 E 101/2003
PARECER CEE/PE Nº 88/2003-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/09/2003

I – RELATÓRIO:

Em 11 de julho de 2003, a gestora da GERE MATA NORTE protocola neste CEE-PE o ofício nº 444/2003 GAB, “encaminhando a V.Sª. a documentação relacionada a seguir, do Centro de Formação Profissional – CEFOP – Carpina - PE, pertencente a rede particular, para as providências cabíveis, quanto a autorização de funcionamento dos seguintes cursos Profissionalizante:

Técnico em Turismo, Técnico em Secretariado, Técnico em Contabilidade e Técnico em Administração.”

Compõem o processo os seguintes documentos:

- Ofícios do CEFOP à SEDUC e ao CEE/PE
- Cópias das Portarias 11425/89, 01623/92, 3925/94, 6062/99, 4711/2001, 4612/2002 e 7668/2002, todas da Secretaria de Educação de Pernambuco
- Relatório das Visitas de Verificação Prévia realizadas pela inspeção da GERE-Mata Norte em 27 de maio de 2003 (Um Relatório para cada curso solicitado)
- PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO
- PLANOS DE CURSO (Um Plano para cada curso solicitado)
- Relação Nominal do Corpo Docente (a mesma para os três cursos)
- Autorizações para o exercício de docência a título provisório concedidos pela GERE – Mata Norte
- Regimento Substitutivo do CEFOP
- Programa de Capacitação Docente

II – ANÁLISE:

O CEFOP – Centro de Formação Profissional foi fundado em Carpina, Pernambuco, e autorizado a funcionar com o ensino de 1º grau de 1º a 4º série e educação pré-escolar, em 15 de dezembro de 1989, com o nome de Colégio Nossa Senhora Auxiliadora. Em 1992 teve autorizado o funcionamento dos cursos de 1º grau da 5ª a 8ª séries, e do 2º grau com aprofundamento em estudos gerais e com as habilitações de Contabilidade e Magistério. Em 1999, foi autorizado a mudar a denominação para AUXGEO COLÉGIO E CURSO, em 2001 para CEC – Centro Educacional Cristã e finalmente em 2002 para Centro de Formação Profissional – CEFOP.

Já como CEFOP, obteve autorização em 2002 para “o funcionamento da Educação Profissional em Nível Técnico – Área de Saúde – Habilitação em Enfermagem” por meio da Portaria nº 7668 de 14 de maio de 2002.

Pelos documentos juntados ao processo em análise, o CEFOP tem hoje autorização para funcionar com os seguintes cursos e modalidades de ensino:

- Educação Infantil
- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Educação Profissional de Nível Técnico na área da Saúde – Técnica em Enfermagem.

As autorizações dadas em 1992 para as habilitações em Contabilidade e Magistério tornaram-se nulas com o encerramento do período de transição previsto para a implementação das diretrizes e resoluções da nova legislação da educação profissional, decorrentes da LDBEN – Lei 9394/96.

Solicita agora o CEFOP autorização para implantar em sua sede, localizada à Rua José Bonifácio, 156, Carpina, Cursos Técnicos na área de Gestão, com habilitações em Secretariado, Contabilidade e Administração.

Da análise dos documentos que compõem os presentes processos, destaca-se:

1 – DOS RELATÓRIOS DE VISITA DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA.

Os Três Relatórios são praticamente idênticos, concluem com parecer favorável à implantação dos cursos pretendidos, divergindo apenas nas dimensões das três salas de aula indicadas como existentes.

Não indicam os Relatórios a existência de salas ambientes ou laboratórios, para qualquer dos três cursos solicitados.

Apesar de os Relatórios de Visita aprovarem as instalações, ficam sem resposta as questões:

- Como pode ser desenvolvida a disciplina Informática e Processamento de Dados, presente na estrutura curricular dos três cursos, se a escola não possui laboratórios de informática?
- Como podem ser considerados atendidos os requisitos da Resolução CEE/PE nº 03/2001, que incluem a existência de laboratórios?

2 – PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Apesar de o Projeto Político Pedagógico ser documento construído no campo da autonomia da escola, chamamos a atenção para:

Item VIII ... ORGANIZAÇÕES DE CLASSE.

- O quantitativo máximo de 50 alunos, citado pela Escola e permitido pela Resolução CEE/PE nº 03/2001 depende da observância a dois parâmetros, quais sejam:
- Máximo de 1 aluno/m²
- Compatibilidade com a dimensão e o número de equipamentos nos laboratórios.

Item IX – FREQUÊNCIA E TRANSFERÊNCIA.

O texto está incompleto nas cópias anexadas aos processos, não apresentando conclusão.

3 – PLANO DE CURSO

Os Planos de Curso apresentados foram elaborados contemplando seis itens, a saber:

- Justificativa e Objetivos
- Requisitos de Acesso
- Perfil Profissional de Conclusão
- Organização Curricular
- Critérios de Avaliação

- Instalações e Equipamentos.
- Relação do Corpo Docente

À exceção do item Organização Curricular, todos os demais são idênticos para os três cursos solicitados. As falhas e omissões observados em sua elaboração e apontados a seguir impedem sua aprovação:

- No item JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS, a justificativa não tem sentido, tal como digitada;
- O item REQUISITO DE ACESSO está incompleto em sua redação, não dando sentido à exigência de escolaridade. Ainda nesse item, e incluído na documentação a ser apresentada pelos candidatos, pede-se “comprovante de conclusão dos módulos I e II, conforme o caso, para continuidade do curso”. Os cursos estão estruturados em apenas dois módulos, o que torna incoerente a exigência.
- O item PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO apresenta apenas, e ainda de forma desestruturada, características gerais do perfil de um egresso de qualquer curso do nível técnico de educação profissional. Daí SER O MESMO nos três Planos de Curso apresentados. Precisa ser elaborado para CADA CURSO, indicando as competências gerais da área e as específicas construídas para a habilitação.
- O item ORGANIZAÇÃO CURRICULAR precisa ser reelaborado a partir do PERFIL PROFISSIONAL definido para o egresso de cada curso. Como apresentado, ele não pode ser aceito para nenhum dos três cursos, por falhas, como as seguintes:
 - ✓ No item 4.4 – DISTRIBUIÇÃO DOS CONTEÚDOS POR DISCIPLINA. O conceito de conteúdo varia de disciplina a disciplina. Em umas, é confundido com funções do exercício profissional, em outras com qualidades pessoais desejadas para o ocupante de um cargo, e ainda em outras com as especializações de uma ciência
 - ✓ A inexistência de correlação entre o que é chamado de competências a adquirir em cada módulo dos cursos, e os conteúdos das disciplinas dos respectivos módulos.
- O item CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO deve ser melhorado, pois não indica os instrumentos de avaliação a serem utilizados.
- Os Planos de Curso não contemplam os CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS.
- O item INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO apresenta informações conflitantes com o Relatório de Visita de Verificação Prévia.
- Os Planos de Cursos não contemplam também a DISCRIMINAÇÃO DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS, o que é indicado de forma geral, sem estabelecimento das condições que devem ser satisfeitas para sua obtenção, na PROPOSTA POLÍTICA PEDAGÓGICA.
- Não há a especificação do número de alunos por atividade teórica e prática compatível com a dimensão das instalações e com número de equipamentos nos laboratórios. O Centro apresenta, na Organização Curricular proposta para os três cursos, a disciplina INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS, e não dispõe de laboratório de Informática.

4 – REGIMENTO SUBSTITUTIVO

O REGIMENTO ESCOLAR é um documento não-sujeito a análise por este Conselho, uma vez que, elaborado pela Escola no exercício de sua autonomia, deve receber o visto da Secretaria de Educação ou Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente após verificado apenas, que suas disposições, artigos e parágrafos não colidem com a legislação vigente.

Apesar disso observamos que O REGIMENTO SUBSTITUTIVO, que compõe o processo e que recebeu o visto da DENSE/DEON em 2002, não contempla a oferta dos cursos solicitados, explicitando, para educação profissional, apenas o Curso de Habilitação em Enfermagem.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, voto pelo INDEFERIMENTO do pleito de autorização de funcionamento dos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, na área de Gestão, com habilitações em Técnico em Secretariado, Técnico em Administração e Técnico em Contabilidade, na forma em que foram apresentados pelo Centro de Formação Profissional - CEFOP.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Presidente – Relator

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Vice-Presidente

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de setembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA

Presidente